



JOSÉ NETO

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

Ref.: Chamamento Público - Credenciamento nº 001/2021

LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.942.947/0001-23, com sede na quadra 09, lote 32, Jardim Brasília, Águas Lindas de Goiás, CEP: 72.915-009, endereços eletrônicos: William.khalil.chaer@gmail.com e vida.labac@gmail.com, telefone (61) 3618-7449, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARTE I – EXCESSIVO RIGOR NO JULGAMENTO

EMÉRITO JULGADOR,

No dia 30.04.2021, a empresa CENTRAL DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI foi declarada vencedora do presente processo de credenciamento. Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível do presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o

*06/05/2021
10.56*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, com grifo nosso, veja:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa CENTRAL DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI.

Nesse sentido, o prazo do presente recurso iniciou no dia útil seguinte, 03.05.2021, e encerrará no dia 07.05.2021, sexta-feira. E nesse turno, vale lembrar também que a **autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente e à municipalidade como um todo.

Adentrando às razões recursais, ocorre que a empresa requerente foi inabilitada devido a um julgamento bastante rigoroso da administração pública representada pela CPL quando proferiu sua decisão baseando-se no argumento de que a requerente “apresentou certidão de falência e concordata do Distrito Federal, sendo que a empresa possui sede no município de Águas Lindas de Goiás, e não apresentou o índice de solvência geral...”

Ora, em relação à apresentação do índice de solvência geral, **este foi devidamente apresentado com a documentação no prazo estabelecido pelo edital e juntamente com as demais documentações**, conforme pode-se verificar nos arquivos do presente processo administrativo.

Ainda, **o edital não previa um modelo padronizado para apresentação de tal índice**, mas que ainda assim foi regularmente apresentado pela empresa requerente conforme imagem abaixo:



INDICADORES ECONÔMICOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO
ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO 2020
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ART LAB LTDA

		2020
INDÍCE DE LIQUIDEZ CORRENTE		
ATIVO CIRCULANTE	-	58.461,20
PASSIVO CIRCULANTE	-	50.793,90
ILC	-	1,15
INDÍCE DE LIQUIDEZ IMEDIATA		
DISPONÍVEL	-	58.461,20
PASSIVO CIRCULANTE	-	50.793,90
ILA	-	1,15
INDÍCE DE LIQUIDEZ SECA		
ATIVO CIRCULANTE (-) ESTOQUES	-	58.461,20
PASSIVO CIRCULANTE	-	50.793,90
ILS	-	1,15
INDÍCE DE LIQUIDEZ GERAL		
ATIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	-	58.461,20
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	--	50.793,90
ILG	-	1,15

ÁGUAS LINDAS, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

NADIA KHALIL EL CHAER
CPF: 553.066.911-53
Responsável LegalLUCIANA MARQUES DOS ANJOS
CRC/GO: 024621/O-6
Contador Responsável

Ademais, já é entendimento pacificado no TCU de que a exigência de índices de solvência pode ser feita, mas que seja devidamente fundamentada e justificada tal exigência. Apesar disso, não foram encontradas, no edital do presente certame, tais justificativas que comprovassem a necessidade da apresentação desses índices que ensejaram a inabilitação da empresa requerente.

Assim, e para melhor esclarecimento da situação, juntamos a súmula nº 289 do TCU, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/1993 que vão ao encontro do exposto acima, com grifos nossos, senão vejamos:

Súmula nº 289 do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo



vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Concluindo todo o exposto acima, a empresa LABORATORIO ART-LAB apresentou os índices requeridos no edital, entretanto a exigência de tais índices não foram justificados pelo instrumento convocatório, conforme estipula nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, requer seja revista e desconsiderada a inabilitação da empresa requerente com base na apresentação do índice de solvência geral da empresa requerente.

Superado esse primeiro argumento, imperioso se faz atentarmos ao segundo argumento levantado pela CPL para a inabilitação da empresa requerente, qual seja “apresentou certidão de falência e concordata do Distrito Federal, sendo que a empresa possui sede no município de Águas Lindas de Goiás”.

Ora, a empresa requerente assume que apresentou certidão de falência e concordata de localidade diversa daquela estipulada no edital, mas como será assegurado a seguir, tal condição poderá e, em nosso humilde entendimento, deverá ser reformada.

A inabilitação da empresa LABORATORIO ART-LAB nesse último quesito foi baseada, principalmente, no princípio constitucional da legalidade que, em síntese, “na

administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”, conforme ensina Meirelles (2000, p. 82)

Ou seja, a CPL pautou-se nesse princípio para inabilitar a empresa requerente, mas podemos vislumbrar ao menos **dois aspectos que deveriam ter sido observados de modo que a fatídica decisão de inabilitação ocorresse.**

Inicialmente, esclarecemos que existe a possibilidade legal de realização de diligência por parte da CPL, cuja finalidade é esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório. Ainda, tal diligência independente de previsão editalícia, tendo em vista que isto decorre dos princípios da Administração Pública, Legalidade e Boa-fé, além de expressa previsão no art. nº 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e artigo nº 64 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Assim, tais leis consagram não apenas o princípio da legalidade, mas também nos mostram que o Princípio da Boa-fé deve ser buscado nos atos públicos para que a finalidade de sua atuação seja alcançada, qual seja, a satisfação do interesse público.

Entretanto, entendemos que a atitude da CPL de inabilitar a empresa requerente pelos argumentos utilizados são, *no mínimo, excessivamente rigorosos, especialmente em relação à certidão de falência e concordata pois durante a sessão ela mesma poderia produzir tal documento sem desprezar o edital, além de garantir a competitividade real no processo licitatório.*

Ou seja, a CPL ao analisar a documentação da empresa requerente e, verificando a troca de uma certidão de um município por outro (principalmente levando em consideração que são regiões limítrofes - GO e DF), poderia proceder à emissão da certidão correta em homenagem e observância do Princípio da Boa-fé que, como já dito, também deve pautar a atuação jurisdicional do Estado.



Nessa esteira, elencamos três motivos abaixo que justificam a desconsideração da inabilitação da empresa requerente pelos motivos expedidos pela CPL, senão vejamos:

1. O documento objeto da inabilitação (certidão cível de falência e concordata da sede do município da empresa) é um documento público, que não necessita de grande esforço para ser emitido. Como prova disso, colacionamos a informação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que permite a emissão desse documento por meio totalmente on-line, gratuito e rápido, conforme pode-se confirmar na notícia que se segue:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/148-noticias-corregedoria/14913-certidoes-civeis-e-criminais-estao-disponiveis-on-line-e-gratuitamente>

Assim sendo, é notório que a emissão dessa certidão não necessitaria de maiores esforços, senão acessar o site do TJGO, informar o CNPJ da empresa que está contido nos documentos apresentados na licitação e emitir a certidão de nada consta.

2. A administração pública não pode apenas valer-se de um princípio ou artigo da lei para pautar sua atuação, ainda mais quando sua decisão acarreta fatos tão sensíveis para os administrados. Dessa forma, o sopesamento entre os diversos princípios administrativos, além da observância dos artigos supramencionados das leis que regem as licitações em nosso país trazem uma segurança jurídica para a CPL agir de forma que garanta a competitividade das empresas licitantes, que no presente caso, seria a emissão ou solicitação desta aos representantes da empresa para complementação dessa informação.

PARTE II – DA DOCUMENTAÇÃO DUVIDOSA APRESENTADA PELA LICITANTE “LABORATÓRIO CENTRAL”

Inicialmente, da simples análise da documentação apresentada pela empresa “CENTRAL SERVICOS DE LABORATORIOS CLINICOS EIRELI” vislumbramos diversas incongruências que apontam para uma provável constituição de EMPRESA FANTASMA, cuja suspeita será feita em uma análise mais acurada a seguir demonstrado.

Desse modo, iniciemos a análise da documentação a partir de sua constituição, que ocorreu na data de **04 de dezembro de 2018, realizada no município de Brasília-DF, cujo nome empresarial era “ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI”, o objeto da empresa será ATIVIDADES DE CONTABILIDADE**, conforme colacionamos abaixo foto de seu ato constitutivo que segue anexo a este.



JOSÉ NETO

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

THIAGO MENEZES DE FREITAS CABRAL, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADOR, Solteiro, data de nascimento 16/08/1983, nº do CPF 956.226.831-49, documento de identidade 4070791, SSP, GO, com domicílio / residência a RUA RUA 5 CHACARA 271, número 13, bairro / distrito SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, município BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CEP 72.006-585 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia ALT + CONTABILIDADE.

Cláusula Segunda - O objeto será ATIVIDADES DE CONTABILIDADE.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA RUA 5 CHACARA 271, número 13, bairro / distrito SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, município BRASÍLIA - DF, CEP 72.006-585.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 04/12/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Ou seja, a empresa até então vencedora nasceu com uma empresa de prestação de serviços de contabilidade e era sediada no Distrito Federal. Assim, passemos às demais alterações de seu contrato social, cuja primeira delas ocorreu já no corrente no de 2021, no dia 26 do mês de fevereiro, em que a sede da empresa foi alterada para o endereço apresentado no presente processo licitatório, conforme segue anexo:

 Ministério de Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso de Junta Comercial)		
BRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código de Registro Auxiliar	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
53600333063		2305			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal					
nome: ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
Seguir a V.ª e o deferimento do seguinte ato:					Nº FCN/REMP
					
					DFE2100939156
Nº DE AIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		001	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		005	1	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF	
AQUAS LINDAS DE GOIAS Local: _____ 4 Março 2021 Data: _____					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					



JOSÉ NETO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO
ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ: 32.226.759/0001-83

THIAGO MENEZES DE FREITAS CABRAL, brasileiro, contador, solteiro, nascido aos 18/08/1983, filho de Adauto Jose Cabral e Maria de Lourdes Menezes Cabral, natural de Brasília/DF, portadora da carteira de identidade nº 4070791, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 956.226.831-49, residente e domiciliada à Rua 06 Chácara271 Numero 13 Setor Habitacional Vicente Pires – Brasília – DF, CEP: 72.006.585.

Titular da empresa **ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, e nome fantasia: **ALT + CONTABILIDADE**, estabelecida à Rua 06 Chácara271 Numero 13 Setor Habitacional Vicente Pires – Brasília – DF, CEP: 72.006.585, registrada na Junta Comercial do DF, nire nº 53600333063 em 11/12/2018 e no CNPJ: 32.226.759/0001-83. Resolve efetuar a seguinte alteração e consolidação contratual mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE PARA OUTRA UF:

Altera-se o endereço para: Quadra 06 Lote 17 Sala 204 Jardim Brasília Águas Lindas de Goiás/GO. CEP: 72.915-000.

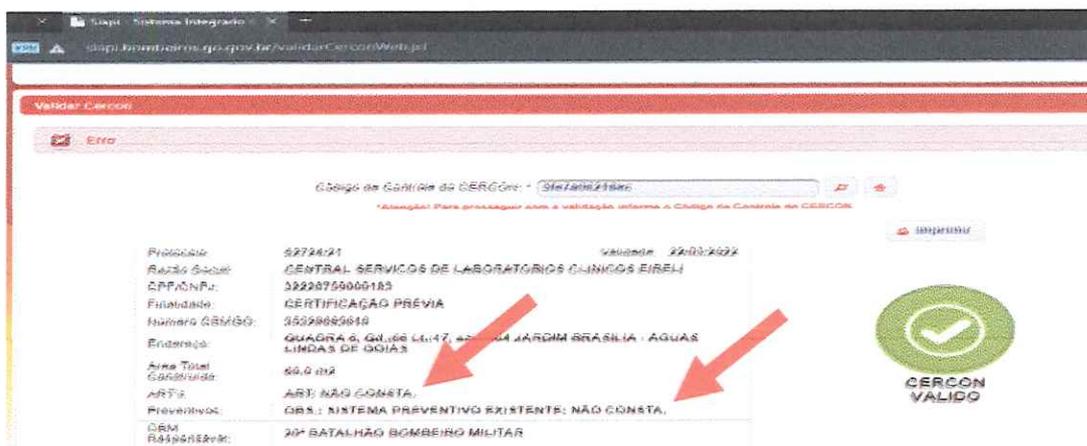
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

CLAUSULA PRIMEIRA

A gira sobre o nome empresarial de **ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** e NOME FANTASIA: **ALT + CONTABILIDADE**. E tem sede e domicilio à Quadra 06 Lote 17 Sala 204 -Jardim Brasília Águas Lindas de Goiás/GO. -CEP: 72.915-000.

Acerca do novo endereço da empresa, cumpre salientar que o endereço apresentado foi objeto de vistoria *in loco*, onde foi constatado que não funciona laboratório de exames médicos algum, conforme imagens abaixo colacionadas, além de mais duas importantes incongruências que observamos na Licença expedido pelo corpo de bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar:

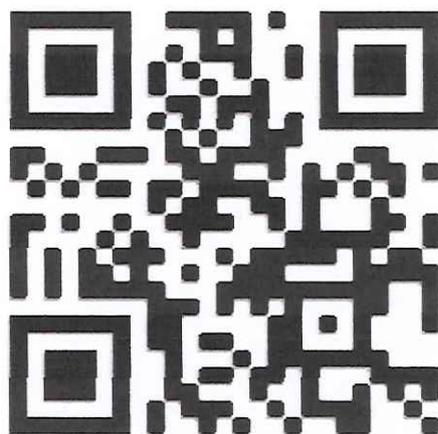
1. A licença colacionada não informa que não consta um SISTEMA PREVENTIVO de incêndio no imóvel, conforme se extrai da conferência do código de controle anexo na Licença apresentada pela empresa CENTRAL SERVICOS DE LABORATORIOS CLINICOS EIRELI, além disso, a empresa também não apresentou um ART (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – é um documento obrigatório, que deve ser apresentado por profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, meteorologia e geografia em qualquer contrato escrito ou verbal de serviço ou obra nestas respectivas áreas, conforme determina a Lei Federal no. 6.496/77 e a Resolução no. 425/98 do CONFEA).
2. Entretanto, o edital deixa claro no item 4.3 que “Os documentos não poderão apresentar emendas, rasuras ou ressalvas”, ou seja, tais informações revelam ressalvas importantes que devem ser novamente analisadas pela CPL.



Ainda em relação ao endereço, na visita realizada para averiguação das instalações da sede da empresa, foi constatado que o local é um prédio COMERCIAL e que a sala 204, informada pela empresa CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATORIOS CLINICOS EIRELI como sendo sua sede não possui quaisquer informações nesse sentido, estando a sala sem placa ou indicação alguma de que lá funcione um laboratório clínico, conforme imagens anexadas.

Além disso, para que não restasse dúvidas, foi gravado um vídeo onde mostramos a estrutura do andar onde seria a sede da empresa, que poderá ser acessado pelo link ou QR CODE abaixo colacionado:

[HTTPS://YOUTU.BE/WVOBE38DJG8](https://youtu.be/WVOBE38DJG8)



Seguindo à análise da documentação da empresa vencedora, constatamos que ela deixou de ser uma organização do ramo contabilístico na data de 10 de março de 2021, ou seja, **POUCO MENOS DE 60 DIAS ANTES DO EDITAL SER PUBLICADO, A EMPRESA VENCEDORA LABORATÓRIO CENTRAL FOI TRANSFORMADA**

Handwritten signature in blue ink.



DE FATO PARA UMA EM QUE O OBJETIVO DE ATUAR EM ANÁLISES E PROCEDIMENTOS CLÍNICOS FOSSE ALCANÇADO!!!

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
CNPJ: 32.226.759/0001-83**

THIAGO MENEZES DE FREITAS CABRAL, brasileiro, contador, solteiro, nascido aos 18/08/1983, filho de Adauto Jose Cabral e Maria de Lourdes Menezes Cabral, natural de Brasília/DF, portadora da carteira de identidade nº 4070791, expedida pela SSP/GO e do CPF nº 956.226.831-49, residente e domiciliada à Rua 06 Chácara 271 Número 13 Setor Habitacional Vicente Pires – Brasília – DF, CEP: 72.006.585.

Titular da empresa ALT MAIS CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, e nome fantasia: ALT + CONTABILIDADE, estabelecida à Quadra 06 Nº 17 Sala 204 Jardim Brasília Águas Lindas de Goiás/GO. CEP: 72.915-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, nire nº 52601083418 em 09/03/2021 e no CNPJ: 32.226.759/0001-83. Resolve efetuar a seguinte alteração do ato constitutivo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se a denominação social para: CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI e Nome Fantasia para: LABORATÓRIO CENTRAL

CLÁUSULA SEGUNDA

Altera-se o objeto para: As atividades de unidades móveis equipadas de laboratório de análises clínicas, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas, as atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica, Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG, polissonografia, audiometria e outros tipos de serviços de diagnóstico por registro gráfico, serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Ora, mais do que apenas informações, trazemos ao presente recursos diversos fatores que, pelo menos, trazem incertezas e dúvidas quanto à capacidade econômica da empresa LABORATÓRIO CENTRAL, e de sua idoneidade.

Ademais, para conseguir uma licença sanitária é necessário passar por um caminho longo e burocrático, devendo produzir e conseguir aprovação de projeto arquitetônico, licença ambiental, além de diversos outros documentos que são incompatíveis com o exíguo prazo de 60 dias em que a empresa LABORATÓRIO CENTRAL teria conseguido

E para finalizar, o balanço patrimonial da empresa não demonstra quaisquer tipos de movimentações que caracterizem que a empresa ora vencedora estava atuando comercialmente, além disso, ele não tem autenticação pela receita federal ou junta comercial, conforme prevê o art. 19 da IN 3/2018, art. 1.181 do Código Civil, RESOLUÇÃO CFC N.º 563/83 e artigo 31, I da lei 8.666/1993, que exigem que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, com grifo nosso, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Por todo o exposto, e tendo em vista o árduo trabalho feito em buscar trazer à luz tantas evidências da situação que está ocorrendo, resta claro que o presente processo licitatório não poderá prosseguir com a empresa ora vencedora nessa posição, devendo ser inabilitada pelos diversos motivos elencados acima, além de habilitar a empresa ART LAB diante da comprovação de sua regularidade nesse processo.

PARTE III – CONCLUSÃO

A empresa requerente ART LAB atua no ramo de análises clínicas, exames médicos e correlatos desde o ano de 2007 nesta cidade, com sede verdadeira e atuação neste município de forma profissional e ética, os proprietários da empresa possuem doutorado em sua respectiva área de atuação, todos os equipamentos utilizados são de primeira linha.

Ainda, conforme já exposto na carta de intenção juntada ao presente certame licitatório, temos uma equipe gestora de excelência, equipamentos e reagentes de primeira linha, maior gama de exames, além de podermos oferecer mais de 3000 exames de análises clínicas e anátomo/citopatológicas, uma vez que contamos com o apoio de parceiros ícones nacionais, como os laboratório DB e o Hermes Pardini, para os quais terceirizamos uma infinidade de exame. Assim, estamos aptos a atender a demanda tanto dos serviços de urgência e emergência, quanto a da atenção primária.

DO PEDIDO

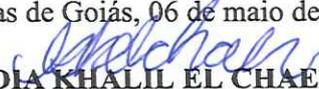
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça além de inabilitar a empresa ora vencedora LABORATÓRIO CENTRAL!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
pede e espera deferimento,

Águas Lindas de Goiás, 06 de maio de 2021.


WILLIAM KHALIL EL CHAER
CPF: 610.024.291-53


NADIA KHALIL EL CHAER
CPF: 553.066.911-53